



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12
Recurso nº : 124.506
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12
Resolução nº : 102-2.020
Recurso nº : 124.506
Recorrente : CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 839.397.418-68, com endereço a Rua Pas Ouro Preto, 208 - Zona Sul - Ilha Solteira - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, recorre da decisão proferida pela DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP que manteve o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1997 - ano base 1996, onde foi autuado pela inclusão de importância paga ao Contribuinte a título de "indenização judicial", exigindo-lhe o imposto suplementar de R\$ 1.199,80, acrescido de juros de mora, multa de ofício de 75% e devolução da restituição de imposto no valor de R\$ 1.000,05 totalizando o crédito tributário de R\$ 3.729,23, conforme autuação acostada aos autos às fls. 01.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 34/39, julgou a ação em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: ACORDO JUDICIAL. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12

Resolução nº : 102-2.020

Irresignado, em seu Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 46/52, o Contribuinte alega em síntese que:

- Preliminarmente, quanto ao depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do débito, para a interposição do presente recurso, o recorrente esclarece que não dispõe de recursos para tanto, além de entender que o referido depósito viola princípios constitucionais;
- indenização é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes - empregadora e o sindicato dos empregados - sindicato que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, para por fim a várias reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário;
- não houve, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante a tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei;
- ao que ocorreu realmente, no acordo homologado pelo poder Judiciário, cuja consequência foi o pagamento da indenização pela empregadora, foi a negociação entre as partes sem reconhecimento de qualquer direito dos obreiros, bem como de obrigação da empregadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12

Resolução nº : 102-2.020

- Assim, não há que se falar em pagamento de salário, tributável na fonte por determinação legal. o que ocorreu foi o pagamento de indenização para reparação, ainda que parcial, das perdas sofridas pela classe trabalhadora;

- estabelece a lei, através do dispositivo legal acima as exigências legais para incidência de Imposto de Renda, bastando, portanto, analisar se a indenização objeto da notificação do ora recorrente esta sujeita à tributação, ou seja, se a mesma tem respaldo legal;

- indenização não é pagamento e não se confunde com remuneração. Enquanto a remuneração é pagamento de serviço, a indenização supre um dano e não se constitui um fato gerador de Imposto de Renda. Assim a importância recebida de sua empregadora a título de "indenização não tributável", frise-se, não esta sujeita, de fato e de direito, à incidência do imposto de renda.

Documentos às fls. 53/58, acompanham o recurso voluntário do contribuinte.

Despacho negando seguimento ao recurso voluntário às fls. 59, por falta de prova do recolhimento do depósito exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto nº 70235 de 06.03.1972.

Comunicado nº 08102031/096/2000 expedido pela Agência da Receita Federal em Pereira Barreto, às fls. 60, remetida ao Contribuinte, informando o não seguimento do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12

Resolução nº : 102-2.020

Juntada do AR às fl. 61.

Ofício às fls. 62/80, remetido pela 1ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, notificando a agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, sobre o deferimento de pedido liminar referente ao depósito de 30%.

Certidão às fls. 81, encaminhando o processo para a DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP, diante da liminar constante às fls. 62/80.

Certidão da DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP, às fls. 82, encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Documentos referentes ao depósito de 30% às fls. 83/106.

Petição do Contribuinte às fls. 107 acompanhada de documentos anexados às 108/113, alegando na íntegra:

"CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO, ..., tendo em vista que a Empresa: Companhia Energética de São Paulo - Cesp, assumiu a dívida em questão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme documento ora anexado, REQUERER que seja julgado extinto o processo por perda de seu objeto."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12
Resolução nº : 102-2.020

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O Contribuinte/Recorrente alega em seu recurso, que fora autuado pela inclusão de importância recebida a título de indenização judicial paga através de acordo firmado entre o empregador e seu sindicato de classe, sendo homologado judicialmente.

Alega ainda o Recorrente a perda do objeto, através de petição acostada às fls. 107, onde informa que o valor da autuação fora assumido pelo empregador, ora CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme documentos de fls. 108/113, que junto a estes autos reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre a verba indenizatória paga a seu funcionário, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$ 3.729,23 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) no programa de recuperação Fiscal - REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização - diligência, apure e informe o que se segue:

1. Se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;

DMC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000123/99-12

Resolução nº : 102-2.020

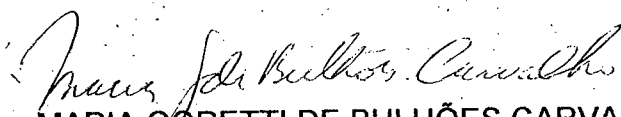
2. Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável; e

3. Se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitou a retificação da Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, incluindo o beneficiário do rendimento, objeto do crédito tributário confessado.

Isto posto, após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do Recorrente, denunciado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto da presente lide, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO